



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	79/12		
Interessado	Recreação Infantil Caminhando para o Futuro (DRE Capela do Socorro)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira		
Parecer CME nº 320/13	CEB	Aprovado em 18/04/13	Publicado em

I.RELATÓRIO

1. Histórico

01	Em 27/02/12, a Comissão de Supervisores Escolares designada pela
02	Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro visitou a Escola
03	Recreação Alegriões, localizada à Rua Demas Zitto nº 555, Bairro Parque
04	Cocaia, com o objetivo de verificar o encerramento das atividades daquela
05	unidade educacional, tendo em vista que a solicitação de autorização de
06	funcionamento foi indeferida, conforme Parecer CME nº 222/11, publicado no
07	DOC de 18/11/11, p. 18. Encontrou o imóvel fechado, sem ninguém no
08	estabelecimento para dar qualquer informação. Segundo informações obtidas
09	no comércio local, a escola encerrou as atividades no final do mês de
10	dezembro, mas atualmente estava funcionando em novo endereço, em cima do
11	Supermercado Triunfo, na Rua dos Acordes nº122, Cantinho do Céu, São
12	Paulo.
13	Em 28/02/12, a Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro
14	notifica a responsável legal pela escola Recreação Alegriões, no endereço
15	supracitado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do protocolo do
16	recebimento da notificação, providencie a devida regularização para o
17	funcionamento da unidade educacional de acordo com a legislação vigente. A
18	notificação foi recebida e protocolada pela Sra. Vera Lucia Fernandes.
19	Em 08/03/12, compareceu na DRE Capela do Socorro a Sra. Leila
20	Fernandes Marques, declarando que, em 05/03/12, tomou ciência da
21	notificação em nome da escola Recreação Alegriões, mas que a escola de sua
22	propriedade funcionando no endereço é a Recreação Infantil Caminhando para
23	o Futuro, que tem alguns alunos oriundos da Escola Recreação Alegriões,
24	porém, não tem nenhum vínculo com a mesma.
25	Na oportunidade, a Sra. Leila Fernandes Marques foi orientada pelo Setor
26	de Escolas Particulares da DRE e recebeu cópias da Deliberação CME nº
27	04/09, Indicação CME nº 13/09, Portaria Intersecretarial nº 07/SME/SMSP e
28	Portaria 3.479/11, sobre os Padrões Mínimos de Infraestrutura e modelos de
29	planilhas elaboradas pelo Setor de Escolas Particulares para proceder à devida
30	regularização, com a finalidade de obter a autorização de funcionamento da
31	Escola Recreação Infantil Caminhando para o Futuro.
32	Em 12/03/12, uma funcionária do Setor de Escolas Particulares registra
33	denúncia e submete à apreciação da Assessoria Jurídica da DRE Capela do
34	Socorro, o fato de, ao entregar a notificação em nome da escola Recreação

35	Alegrifes no endereço onde funciona a escola Recreação Infantil Caminhando
36	para o Futuro, ter sido recebida pela Sra. Vera Lucia Fernandes, que se
37	identificou como a responsável pela escola, protocolando o recebimento da
38	notificação. A funcionária da DRE salienta que no processo de autorização de
39	funcionamento da Escola Recreação Alegrifes consta o nome da Sra. Vera
40	Lucia Fernandes como a mantenedora da escola que teve à época indeferido o
41	pedido de autorização de funcionamento, conforme despacho publicado em
42	DOC de 30/06/11 e Parecer CME nº 222/11, publicado em 18/11/11.
43	Em 14/03/12, a Assessoria Jurídica da DRE se manifesta sobre a denúncia,
44	concluindo que todos os trâmites administrativos para o encerramento das
45	atividades da Escola Recreação Alegrifes foram atendidos e que:
46	[...] resta prejudicado qualquer comentário relativo à situação de funcionários e
47	correlação administrativa, notadamente, gestão, dada ausência de elementos
48	convincentes, no entanto, não há nenhum impedimento legal quanto à contratação
49	de qualquer natureza, associação e investida em empreendimento comercial.
50	Em ato contínuo, encaminha o expediente ao Setor de Escolas Particulares
51	para providências subseqüentes quanto à notificação ao representante legal da
52	Escola Recreação Infantil Caminhando para o Futuro para a devida
53	regularização para o funcionamento da unidade educacional, nos termos da
54	legislação vigente..
55	Em 20/03/12, a Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro notifica
56	o responsável legal da unidade escolar Recreação Infantil Caminhando para o
57	Futuro, localizada na Rua dos Acorde nº 122, Cantinho do Céu, São Paulo para,
58	no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, comparecer
59	à DRE para protocolar pedido de autorização de funcionamento e/ou apresentar
60	defesa, tendo em vista o funcionamento da mesma sem a devida autorização.
61	Em 22/03/12, a Sra. Greiccy Aparecida F. Marques toma ciência da
62	notificação. Em 09/04/12, a DRE notifica novamente a unidade educacional
63	sobre a necessidade de protocolar pedido de autorização de funcionamento, no
64	prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.
65	Em 08/05/12, a mantenedora, em face das notificações, solicita a
66	autorização de funcionamento da unidade educacional, sob a denominação
67	Recreação infantil Caminhando para o Futuro, com sede à Rua dos Acordes nº
68	122, Bairro Cantinho do Céu – São Paulo, sem mencionar o CNPJ, para
69	atendimento a crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, informando que juntou ao
70	Requerimento: Relatório, 2 vias do Projeto Pedagógico e 2 vias do Regimento
71	Escolar.
72	Em 02/07/12, a Comissão de Supervisores Escolares designada pela
73	Portaria nº 130 de 29/06/12 visita a unidade educacional e realiza vistoria,
74	sendo recebida e acompanhada pela Sra. Leila Fernandes Marques, que se
75	identificou como responsável pela escola e autorizou o registro fotográfico.
76	Em 24/07/12, a Comissão de Supervisores Escolares emite Relatório
77	pormenorizado, ilustrando com quadro comparativo os documentos necessários
78	para obtenção da autorização de funcionamento e os apresentados, onde se
79	pode observar que a responsável pela unidade educacional deixou de instruir a
80	solicitação com a devida documentação. Quanto ao prédio, instalações e
81	equipamentos, apontou inúmeras irregularidades para o funcionamento da
82	unidade educacional, destacando ambientes sem ventilação/iluminação,
83	tomadas da rede elétrica sem proteção, infiltração de água, paredes mofadas,
84	janelas sem proteção milimétrica, acesso à cozinha através de sala de aula,
85	alimentos preparados sobre o fogão e outros guardados em embalagens

86	abertas, ausência de solário, área externa e lactário. Não apresentou o Projeto
87	Pedagógico da unidade educacional e o Regimento Escolar apresentado não
88	está de acordo com a Deliberação CME nº 04/09, Indicação CME nº13/09,
89	Deliberação CME 03/97, e Indicação CME 04/97. A Comissão de Supervisores
90	Escolares, em seu parecer conclusivo, manifesta-se desfavorável à autorização
91	de funcionamento da unidade educacional Recreação Infantil Caminhando para
92	o Futuro.
93	Em 09/08/12, a responsável pela unidade educacional toma ciência do
94	Relatório da Comissão dos Supervisores Escolares e do Termo sobre as
95	providências a serem adotadas.
96	À vista da manifestação da Comissão de Supervisores Escolares, a
97	Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro indefere o pedido, sendo
98	publicado o indeferimento no DOC de 10/08/12.
99	Em 24/08/12, a responsável pela unidade educacional, Sra. Leila
100	Fernandes Marques, protocola junto ao Setor de Escolas Particulares da DRE
101	pedido de recurso, dirigido à Diretora Regional de Educação, tendo em vista o
102	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, apresentando
103	defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de
104	Supervisores Escolares. Justifica que, no momento da vistoria, não dispunha da
105	documentação, mas que agora a mesma se encontra à disposição. Esclareceu
106	que trabalhou na unidade educacional Recreação Alegripes e que algumas
107	funcionárias que fizeram parte do quadro da referida escola, agora também
108	prestam serviços na unidade educacional Recreação Infantil Caminhando para
109	o Futuro. Sobre os apontamentos no Relatório da Comissão, no que diz
110	respeito ao prédio, instalações e equipamentos, cita algumas divergências que,
111	segundo ela, não procedem, alegando que: o imóvel conta com telas de
112	proteção, a higiene dos bebês é realizada em ambiente e mobiliário adequados,
113	os alimentos expostos seriam consumidos pelas crianças naquele momento, os
114	extintores de incêndio foram aprovados na vistoria do Corpo de Bombeiros, há
115	sanitários para adultos, vestiário, área de serviço e depósito de materiais de
116	limpeza nos fundos do imóvel. As infiltrações mencionadas foram consertadas.
117	O espaço físico é otimizado e, num mesmo ambiente, funcionam a
118	administração, coordenação, secretaria e sala dos professores. Alega que, no
119	momento da vistoria, não havia profissional habilitado respondendo pela
120	unidade educacional, por ser período de férias escolares e que havia solicitado
121	às professoras que fossem comprar materiais pedagógicos que seriam
122	utilizados no início do segundo semestre.
123	Em 30/08/12, o Setor de Escolas Particulares encaminha o recurso à
124	Supervisão Escolar, para as ações subsequentes.
125	Em 18/09/12, a Comissão de Supervisores Escolares designada pela
126	Portaria nº 130, de 29/06/12, comparece na unidade educacional Recreação
127	Infantil Caminhando para o Futuro, para vistoriar as dependências,
128	equipamentos e materiais, nos termos da Deliberação CME nº 04/09 e Portaria
129	nº 3.179/11, porém, não obtém êxito, uma vez que a funcionária Greiccy
130	Aparecida Fernandes Marques, que recebeu a Comissão e se apresentou como
131	professora do berçário impediu a entrada, alegando não haver profissional para
132	acompanhar a vistoria. Diante do impedimento de acesso às instalações, a
133	Comissão não teve como analisar as informações contidas no recurso sobre as
134	adequações realizadas na unidade educacional, entretanto, despertou a
135	atenção da Comissão o fato de a Sra. Greiccy Aparecida Fernandes Marques
136	ter se apresentado como professora do berçário e no quadro de funcionários

137	deste expediente, constar que ela ocupa função administrativa.
138	A interessada juntou ao pedido de recurso, alguns documentos, o Projeto
139	Pedagógico que não havia sido entregue no pedido inicial de autorização de
140	funcionamento e novo Regimento Escolar. Com relação aos documentos, a
141	responsável não instruiu o expediente com todos os documentos exigidos,
142	sendo que estavam faltando e/ou em desacordo com a Deliberação CME nº
143	04/09:
144	1. identificação da entidade mantenedora e da unidade educacional com os
145	endereços;
146	2. documentação que possibilite verificar a capacidade econômico-
147	financeira da entidade mantenedora, se da sociedade simples e do
148	representante legal, se de associações, consistindo de certidão negativa do
149	cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do
150	pedido;
151	3. cópia do Contrato de locação de imóvel comercial sem assinatura e com
152	prazo inferior a 2 anos;
153	4. Auto de Licença de funcionamento ou documento equivalente, expedido
154	pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal: consta apenas o protocolo do pedido
155	do Auto de Licença;
156	5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: consta apenas o relatório de
157	vistoria, não aprovada pelo Corpo de Bombeiros;
158	6. Planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal de São Paulo
159	(PMSP) ou planta assinada por engenheiro civil ou arquiteto com registro no
160	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo
161	(CREA) como responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços e
162	instalações da unidade educacional: consta apenas cópia simples da planta do
163	imóvel;
164	7. Plano de capacitação dos recursos humanos;
165	8. Declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo
166	da organização de turnos e grupos.
167	Quanto ao Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, a Comissão de
168	Supervisores Escolares considerou que os mesmos não atendem aos
169	dispositivos legais, destacando as principais inconsistências/ irregularidades:
170	1. o sumário do Projeto Pedagógico não condiz com o documento;
171	2. divergências na faixa etária de atendimento pretendida: 0 a 5 anos no
172	Requerimento e de 4 meses a 5 anos no Projeto Pedagógico e 0 a 6 anos no
173	novo Regimento Escolar;
174	3. divergências na organização da faixa etária dos agrupamentos
175	constantes no Projeto Pedagógico e Regimento Escolar;
176	4. Transferência dos alunos: no Projeto Pedagógico consta que os alunos
177	recebidos por transferência estarão sujeitos ao processo de classificação nos
178	termos previstos nos artigos 72 e 73 do novo Regimento Escolar, sendo que o
179	processo de classificação não se aplica à educação infantil e o novo Regimento
180	Escolar apresentado termina no artigo 62. O Projeto Pedagógico ainda faz
181	menção a reclassificação e abono de faltas.
182	A Comissão ressalta a citação de outra unidade educacional no texto do
183	Projeto Pedagógico, às fls. 126, antes do item 19, intitulado "Proposta
184	Pedagógica": Plano de Escolar – Escola Particular Professora Helena Valente –
185	Infantil/ Fundamental: ocorre sequência irregular de dados do Projeto
186	Pedagógico com páginas em duplicidade. O quadro de recursos humanos e as
187	respectivas funções divergem da organização administrativa e técnica

188	mencionada no Projeto Pedagógico e Regimento Escolar.
189	No parecer conclusivo, a Comissão de Supervisores Escolares reitera o
190	parecer desfavorável à concessão da autorização de funcionamento da unidade
191	educacional Recreação Infantil Caminhando para o Futuro, localizada à Rua
192	dos Acordes, 122 – Cantinho do Céu – CEP 04849-558, salientando que foi
193	impedida de realizar a vistoria no prédio, a fim de atestar o cumprimento de
194	todas as exigências da Deliberação CME Nº04/09, Portaria SME nº 3.479/11,
195	citando o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, que aponta condições
196	inadequadas de segurança e consequentemente salubridade para as crianças.
197	Ressalta ainda, que na vistoria inicial, a Comissão havia constatado a
198	inexistência de área externa descoberta e de espaço destinado ao banho de sol
199	das crianças, bem como a impossibilidade de adequação de espaços para este
200	fim.
201	Em 11/12/12, a Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro
202	encaminha o presente à SME/AT, que procede à análise do recurso com o
203	objetivo de verificar o fiel cumprimento à Deliberação CME nº 04/09,
204	relacionando a documentação exigida e a efetivamente apresentada pela
205	unidade educacional, apontando que no Relatório da Comissão de
206	Supervisores Escolares, o documento citado referente ao inciso IV do artigo 7º
207	não corresponde ao exigido e também que o auto de vistoria do Corpo de
208	Bombeiros não foi apresentado.
209	Quanto ao recurso, a SME/AT, informa que:
210	a) o requerimento do recurso está dirigido à Diretoria Regional de
211	Educação Capela do Socorro, ou seja, em desacordo com o disposto no artigo
212	11 da Deliberação CME nº 04/09. Não obstante esse direcionamento, a DRE
213	entende pertinente a continuidade do protocolo nos termos do preceituado na
214	legislação;
215	b) foram respeitados os prazos, ou seja, o indeferimento de autorização de
216	funcionamento foi publicado no DOC 10/08/12 e o Recurso protocolado na DRE
217	em 24/08/12;
218	c) de acordo com a manifestação da Comissão de Supervisores Escolares
219	foram constatadas algumas divergências entre Projeto Pedagógico e o
220	Regimento Escolar no que diz respeito aos fins e objetivos, agrupamentos e
221	faixa etária, concluindo-se que, diante das divergências apontadas, não há
222	coerência entre o Projeto Pedagógico e Regimento Escolar.
223	Considera a Assessoria Técnica da SME que o recurso encontra-se
224	instruído, reunindo as condições de continuidade para a decisão final do
225	Conselho Municipal de Educação.
226	Em 27/12/12, a chefe da SME/ATP encaminha o presente ao Conselho
227	Municipal de Educação, nos termos do artigo 11 da Deliberação CME nº 04/09.
228	2- Apreciação
229	Trata o presente de recurso contra o indeferimento do pedido de
230	autorização de funcionamento da unidade educacional Recreação Infantil
231	Caminhando para o Futuro, localizada à Rua dos Acordes nº 122, Cantinho do
232	Céu – São Paulo, CNPJ 15.563.116/0001-06, DRE Capela do Socorro, cujo
233	despacho denegatório foi publicado no DOC 10/08/12, p.15.
234	Após a análise dos documentos, dos registros fotográficos e das
235	manifestações da Comissão de Supervisores Escolares sobre as vistorias
236	realizadas, considera-se que a unidade educacional não apresenta os requisitos

237	para a autorização do seu funcionamento, uma vez que não atende às
238	necessidades fundamentais das crianças, no que diz respeito a proporcionar
239	ambientes acolhedores, seguros e estimulantes, em espaços amplos que
240	permitam o seu pleno desenvolvimento. A unidade educacional está instalada
241	no piso superior de um imóvel onde funciona um supermercado, não conta com
242	área livre, e seu acesso se dá através de escada. Não instruiu a solicitação de
243	autorização de funcionamento com todos os documentos contidos no artigo 7º
244	da Deliberação CME nº 04/09. Suas instalações também apresentam riscos
245	para a segurança das crianças e demais usuários, conforme comprova o
246	Relatório do Corpo de Bombeiros na vistoria realizada em 09/08/12.
247	No Regimento Escolar estão previstas funções que não constam do quadro
248	de recursos humanos que foi apresentado e há o estabelecimento de normas
249	não condizentes com uma proposta educativa que defenda a concepção de
250	infância, onde a criança seja protagonista e o adulto o mediador de suas
251	aprendizagens e descobertas. Segundo o Regimento Escolar da unidade
252	educacional, o auxiliar de ensino/recreacionista tem como uma das atribuições,
253	encaminhar ao diretor problemas disciplinares que necessitem de medidas
254	restritivas. No Projeto Pedagógico, em vez de fazer referência às Diretrizes
255	Curriculares Nacionais de Educação Infantil, menciona os Parâmetros
256	Curriculares Nacionais.
257	A responsável utilizou como subsídios na elaboração do Regimento
258	Escolar e do Projeto Pedagógico, Projetos e Regimentos de outras unidades
259	educacionais, sem realizar as devidas adequações à realidade da unidade
260	educacional, recursos humanos e a faixa etária atendida: no tópico que trata da
261	avaliação, constam ações que não condizem com o atendimento da faixa etária
262	pretendida como: “a escola abre a possibilidade de classificar o aluno até no
263	máximo um mês após o início das aulas; o aluno será avaliado por uma
264	comissão de, no mínimo, três professores ou especialistas para verificar seu
265	grau de desenvolvimento e maturidade para cursar a série pretendida e a ata de
266	reclassificação será assinada pela secretária, comissão de professores ou
267	especialistas e o diretor de escola.”
268	Diante do apresentado, não há condições de deferir o pedido de
269	autorização de funcionamento.
270	II CONCLUSÃO
271	Diante do exposto, e à vista das manifestações das autoridades
272	preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Capela do
273	Socorro:
274	1.toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do
275	pedido de funcionamento da Recreação Infantil Caminhando para o Futuro,
276	CNPJ 15.563.116/0001-06, localizada na Rua dos Acordes nº 122, Cantinho do
277	Céu, São Paulo, região da DRE Capela do Socorro;
278	2.solicita-se à DRE Capela do Socorro que sejam tomadas medidas nos
279	termos da Lei, para não haver prejuízo em relação às crianças.
	São Paulo, 21 de março de 2013
	<hr/> Consª Zilma de Moraes Ramos de Oliveira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Marta de Betânia Juliano e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 11 de abril de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 18 de abril de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME